PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.188, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2005.

Proíbe a circulação de ônibus de transporte coletivo urbano e interdistrital, no Município de Pelotas, sem a presença do cobrador de passagem.

O POVO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, FAZ SABER QUE SUA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E SEU PREFEITO SANCIONA E PROMULGA A PRESENTE LEI.

Art. 1º Esta lei proíbe a circulação de ônibus de transporte coletivo urbano e interdistrital, no Município de Pelotas, sem a presença do cobrador de passagem.

Art. 2º Fica proibido a circulação de ônibus de transporte coletivo urbano e interdistrital, no Município de Pelotas, sem a presença do cobrador de passagem.

§ 1º Pela sua peculiaridade, no transporte interdistrital, um cobrador poderá operar em mais de um veículo.

§ 2º Fica permitido somente a circulação dos veículos denominados Micro-seletivos sem a presença do cobrador de passagem.

§ 3º Entende-se por Micro-seletivos os veículos de até 28 assentos.

Art. 3º Em caso de descumprimento do disposto do caput deste artigo, fica o infrator obrigado a pagar uma multa no valor de 5.000 (cinco mil URM) e, em caso de reincidência, perderá o direito à concessão outorgada.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de despesas orçamentárias próprias.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei para sua fiel execução.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 08 de novembro de 2005.

Bernardo de Souza
Prefeito de Pelotas

Registre-se. Publique-se.

Gustavo Kratz Gazalle

Secretário de Governo